



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 19

Disponibilização: quinta-feira, 30 de janeiro de 2025

Publicação: sexta-feira, 31 de janeiro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
02ª Zona Eleitoral	25
05ª Zona Eleitoral	25
12ª Zona Eleitoral	28
14ª Zona Eleitoral	29
17ª Zona Eleitoral	31
18ª Zona Eleitoral	31
24ª Zona Eleitoral	45
26ª Zona Eleitoral	46
34ª Zona Eleitoral	46
35ª Zona Eleitoral	48
Índice de Advogados	48
Índice de Partes	50

Índice de Processos 51

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 70/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXIII, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 570 - SEDIR ([1660995](#)),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923310, Licença para Capacitação no período de 17/03/2025 a 15/04/2025, referente ao 1º quinquênio de efetivo exercício.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 30/01/2025, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600049-35.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600049-35.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

RECORRIDA : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADO : ANDRE COLETTO PEDROSO GOULART (377030/SP)

ADVOGADO : BEATRIZ COSTA DA SILVEIRA BARROS (492834/SP)

ADVOGADO : CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA (327647/SP)

ADVOGADO : DANIEL DO AMARAL ARBIX (247063/SP)

ADVOGADO : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA (130532/RJ)

ADVOGADO : FELIPE DE MELO FONTE (140467/RJ)

ADVOGADO : FELIPE MENDONCA TERRA (179757/RJ)

ADVOGADO : FERNANDA DABREU LEMOS (38641/DF)

ADVOGADO : FERNANDO SANCHEZ DE SOUZA (426344/SP)

ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA (72549/DF)

ADVOGADO : GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO (66248/DF)

ADVOGADO : GIOVANNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (70806/DF)
ADVOGADO : IZABELLA RIBEIRO XAVIER (59050/DF)
ADVOGADO : JOAO VITOR BARROS DE CARVALHO (59152/DF)
ADVOGADO : LAIS FERNANDES DE ANDRADE (493714/SP)
ADVOGADO : LARISSA DE LIMA E CAMPOS (227099/RJ)
ADVOGADO : LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA (390656/SP)
ADVOGADO : LIGIA FERREIRA COUTO PINTO (35271/DF)
ADVOGADO : LUISA COELHO MARCHEZAN (330016/SP)
ADVOGADO : LUNA VAN BRUSSEL BARROSO (224281/RJ)
ADVOGADO : MARIA DE CARLI ZISMAN (56340/DF)
ADVOGADO : MARIANA JORDAO FORNACIARI (452179/SP)
ADVOGADO : MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI (389994/SP)
ADVOGADO : JONAS COELHO MARCHEZAN (389649/SP)
ADVOGADO : JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO (239549/RJ)
ADVOGADO : JULLIANA EVELIN DE SOUZA CARVALHO (65196/DF)
ADVOGADO : NAIANA DO AMARAL PORTO (167818/RJ)
ADVOGADO : NATHALIA CORREA DE SOUZA (53490/DF)
ADVOGADO : NICOLE GIL ESCUDERO (406149/SP)
ADVOGADO : PIETRA CARDOSO DE FARIA (69995/DF)
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES (119910/RJ)
ADVOGADO : ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO (27218/DF)
ADVOGADO : TAIS CRISTINA TESSER (221494/SP)
ADVOGADO : THIAGO MAGALHAES PIRES (156052/RJ)
RECORRIDA : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS
ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)
RECORRIDA : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS
ADVOGADO : KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600049-35.2024.6.25.0005

RECORRENTE: UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAPELA/SE)

ADVOGADOS: JOÃO LOPES JÚNIOR - OAB/DF 61.092 e JÚLIO OLIVEIRA - OAB/SE 1.023A

RECORRIDAS: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS E ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAPELA- SE (ID 11874826), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11871321), da relatoria da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso da recorrente para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral e julgar improcedentes os pedidos formulados na representação.

Em síntese, colhe-se dos autos que a União Brasil, ora recorrente, ajuizou representação em desfavor de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS e ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, mediante divulgação de fatos inverídicos (*fake news*) e gravemente descontextualizados com potencial de causar danos ao equilíbrio e à integridade do Pleito de Capela/SE.

Em sede de defesa, os recorridos alegaram: i) Não ocorrência de ilícito eleitoral, na medida em que inexistiu propaganda eleitoral negativa; ii) Pleno exercício da liberdade de expressão, albergada pelo ordenamento jurídico pátrio e; iii) Repressão ilegal aos meios de comunicação e imprensa.

A esse respeito, o magistrado proferiu sentença julgando procedente os pedidos feitos na exordial, aplicando multa eleitoral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos recorridos, reputando ter havido propaganda eleitoral antecipada negativa, objetivando vantagem político-eleitoral às vésperas do prélio 2024.

Irresignados, os recorridos interpuseram recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, o qual foi provido para reformar a sentença que julgou procedente os pedidos contidos na representação.

Por essa razão, a agremiação ora recorrente rechaçou a decisão combatida alegando violação aos artigos 242 do Código Eleitoral, 9º-C, 22, inciso X, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e 36-A, §3º da Lei das Eleições, sob o argumento de que os recorridos praticaram propaganda eleitoral antecipada negativa ao disseminar informação falsa e inverídica com o objetivo de menoscabar a imagem política e social de todo o grupo político do recorrente, causando severo desequilíbrio à hignidade do pleito eleitoral e e vilipêndio à paridade de armas entre os concorrentes às eleições municipais.

Relatou que o ilícito materializou-se através de programa da Rádio Mega FM, quando o segundo recorrido, Manoel Sukita, na qualidade de apresentador, disseminou a inverídica informação de que a atual prefeita da cidade de Capela/SE, integrante do grupo político do recorrente, teria realizado sessão licitatória no feriado de 25.06.2024 com o espúrio escopo de beneficiar, ilicitamente, a empresa vencedora do certame - empresa Omegga - em razão de, segundo ele, o atual vice-prefeito e também candidato a prefeito do grupo político do Recorrente, ser o proprietário. Disse que tais afirmações objetivaram beneficiar politicamente a terceira recorrida, Isadora Sukita, sua filha, proprietária da rádio em questão e também candidata a prefeita de Capela/SE nas Eleições 2024 -, em detrimento da honra e imagem do grupo do recorrente, precipuamente Carlos Milton Mendonça Tourinho Junior, candidato a prefeito, na condição de sucessor da atual prefeita, Silvany Yanina.

Salientou que, conforme demonstrado das provas carreadas aos autos, as alegações eram falsas, visto que a sessão licitatória ocorrera em 21.06.2024, respeitando todos os regramentos atinentes à espécie, e o vice-prefeito não era proprietário ou possuidor de qualquer vínculo com a empresa vencedora do certame, tanto que o juiz zonal, em sede de liminar, determinou a suspensão das postagens contendo o falso conteúdo narrado da plataforma do Youtube, inibindo a prática de novos ilícitos da mesma estirpe.

Logo, frisou que a "gravíssima - e sabidamente inverídica -" acusação do cometimento do crime de fraude à licitação realizada pelo recorrido Manoel Sukita em muito desborda o direito à liberdade de expressão, ultrapassando o âmbito do debate político e do direito à crítica, salutar ao processo eleitoral.

Argumentou que o suscitado art. 9º-C da Res. TSE nº 23.610/19 visa coibir fatos inverídicos ou descontextualizados com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, independentemente contra quem seja dirigido o conteúdo, observando-se a

possibilidade de interferência na disputa eletiva, visando proteger a lisura e a legitimidade das eleições contra manifestos propagandísticos irregulares, notadamente aqueles que extrapolem o livre exercício da manifestação política, e seus deletérios efeitos.

Apontou também divergência jurisprudencial entre a decisão vergastado e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾ e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES)⁽²⁾ sob o fundamento de que estes, em casos similares ao dos autos, entenderam que a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

Ainda sobre esse aspecto, sustentou que a jurisprudência do TSE⁽³⁾ é no sentido de que a "intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais."

Ressaltou a necessidade de reforma do acórdão guerreado tendo em vista que a sua manutenção ensejaria ofensa à lisura das eleições, uma vez que não se deve confundir a veiculação do pensamento político lícito, albergado pelo ordenamento pátrio, com aquele que permeia o regramento eleitoral e redundante em sua forma proscrita, como fora praticada pelos recorridos.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão impugnado, no sentido de julgar procedente os pedidos contidos na representação, restabelecendo a condenação dos recorridos às sanções fixadas na sentença.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁴⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁵⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 28/11/2024, quinta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 1º/12/2024, domingo, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A agremiação partidária ora recorrente alegou violação aos artigos 242 do Código Eleitoral, 9º-C, 22, inciso X, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e 36-A, §3º da Lei das Eleições, cujos teores passo a transcrever:

"Código Eleitoral

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986)

Resolução TSE nº 23.610/2019

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do [§ 1º do art. 323 do Código Eleitoral](#), sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

(...)

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([Código Eleitoral, arts. 222 , 237 e 243, I a X ; Lei nº 5.700/1971 ; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#)): [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

(...)

[Lei nº 9.504/1997](#)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. "

Insurgiu-se alegando ofensa aos dispositivos legais supracitados, sob o argumento de que houve propaganda eleitoral negativa por meio da divulgação, por parte do recorrido Manoel Sukita, de fatos sabidamente inverídicos e gravemente descontextualizados sobre a atual prefeita do município de Capela/SE, componentes do mesmo grupo político da recorrente, imputando-lhe crime de fraude à licitação, com o intuito de beneficiar politicamente a recorrida Isadora Sukita.

Asseverou que a Corte Regional Eleitoral de Sergipe, ao reformar a sentença de origem, negando a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa por parte do recorrido Manoel Sukita, elegeu vilipendiar o ordenamento eleitoral e as suas claras regras acerca da vedação à veiculação da referida propaganda eleitoral irregular, consubstanciada em fatos manifestamente inverídicos e gravemente descontextualizados, o que não pode ser referendado por este colendo TSE, sob pena de sufragar a ilegalidade e banalizar a veiculação de propagandas proibidas.

Afirmou que a veiculação de propaganda sabidamente inverídica com intuito de angariar apoio político constitui ilícito eleitoral, e também por entender que a imputação de fatos ofensivos transbordam o direito à liberdade de expressão, caracterizando propaganda eleitoral negativa.

E mais, sustentou a recorrente que houve extrapolação do discurso feito por Manoel Sukita e que o direito à liberdade de expressão não tem caráter absoluto, encontrando limites na inviolabilidade aos direitos da personalidade, em especial à honra e imagem, não havendo espaço para publicidade proscrita, violadora de tais prerrogativas sob pena de sufragar a ilegalidade e provocar inexpugnável mácula à legitimidade do sufrágio.

Disse ainda que fica evidente o objetivo dos recorridos em desmerecer a imagem política e social de todo o grupo político da Coligação recorrente causando, com isso, severo desequilíbrio ao Pleito e vilipêndio à paridade de armas entre os concorrentes às eleições municipais.

Salientou que não se deve confundir a veiculação do pensamento político lícito, albergado pelo ordenamento pátrio, com aquele que ladeia o regramento eleitoral e redundante em sua forma proscrita, tal qual fora praticada pelos recorridos.

Logo, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão vergastado para reconhecer a propaganda eleitoral antecipada negativa, em virtude de frontal violação aos artigos 22, X, e 9º C, ambos da Resolução TSE nº 23.610/19, ao artigo 242 do Código Eleitoral e 36-A, §3º da Lei das Eleições.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)⁽⁶⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽⁷⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 29 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE- REspEI nº 060043962 Acórdão VITÓRIA - ES - Relator(a): Min. Benedito Gonçalves - Julgamento: 17/11/2023 Publicação: 06/12/2023.

2. TRE-ES - REI: 06000315320246080048 CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES 060003153, Relator: RENAN SALES VANDERLEI, Data de Julgamento: 03/07/2024, Data de Publicação: DJE-127, data 12/07/2024

3. Ac. de 25.10.2022 na Rp nº 060085467, rel. Min. Maria Claudia Bucchianer.

4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

5. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600478-21.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600478-21.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Itaporanga d'Ajuda - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARIA CONCEICAO DE JESUS MENEZES ANCHIETA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600478-21.2024.6.25.0031 - Itaporanga d'Ajuda - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS MENEZES ANCHIETA

Advogado do(a) RECORRENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. FONTES VEDADAS DE ARRECADAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. MILITÂNCIA VOLUNTÁRIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto por MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS MENEZES ANCHIETA, candidata ao cargo de Vereadora no Município de Itaporanga D'Ajuda/SE, nas eleições de 2024, contra a decisão que desaprovou suas contas de campanha.

2. A sentença de 1º grau desaprovou as contas da recorrente em razão de duas irregularidades: (i) a omissão na escrituração de despesas com atividades de militância de rua; e (ii) o recebimento de doação de fonte vedada.

3. A recorrente alega que a distribuição de material gráfico foi feita por ela, seus familiares e simpatizantes, sem vínculo laboral com a campanha, e que o doador não possuía inscrição como permissionário de serviço público, conforme documento fornecido pela Prefeitura de Itaporanga D'Ajuda.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a ausência de registro das despesas com militância voluntária configura omissão grave;

(ii) saber se o recebimento de doação de fonte vedada, no caso de pessoa física permissionária de serviço público, compromete a regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Conforme o art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem apresentar suas contas de campanha, a fim de verificar a regularidade da movimentação financeira.

7. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem reiterado em sua jurisprudência que a militância não remunerada, quando necessária e realizada de forma substancial, deve ser registrada como doação estimável em dinheiro, excluindo-se do limite de gastos com contratação de pessoal.

8. No caso em análise, a recorrente não registrou adequadamente os serviços de militância voluntária, mesmo com a aquisição expressiva de material gráfico, o que configura omissão grave, conforme jurisprudência do TSE.

9. Quanto ao recebimento de doação de fonte vedada, o doador MARCELLO AUGUSTO ANCHIETA SANTOS, identificado como permissionário de serviço público pela Prefeitura Municipal, realizou uma doação de R\$ 1.000,00. A legislação veda doações de pessoas físicas permissionárias de serviço público, sendo necessária a devolução ou, na impossibilidade, o recolhimento ao Tesouro Nacional.

10. A jurisprudência reforça que a doação de fontes vedadas compromete a regularidade das contas e deve ser tratada conforme os artigos 31, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a devolução ou recolhimento ao Tesouro Nacional.

11. A omissão de despesa com militância e o recebimento de doação de fonte vedada são falhas graves, que impedem a efetiva análise das contas, comprometendo a confiabilidade e a regularidade do processo eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Diante do exposto, julgo desprovido o recurso de MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS MENEZES ANCHIETA, mantendo a decisão de 1º grau que desaprovou suas contas de campanha.

Tese de julgamento: A omissão de registro de despesas com militância voluntária e o recebimento de doação de fonte vedada configuram irregularidades graves, que comprometem a confiabilidade e regularidade da prestação de contas, resultando na desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados:

- Art. 31, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- Art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- Art. 41, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 060227667, Relator Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe 04/11/2019.
- TRE-SE, Recurso Eleitoral n. 060054707, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, DJE 07/07/2021.
- TRE-SE, Recurso Eleitoral n. 060058288, Relator Des. Iolanda Santos Guimarães, DJE 26/07/2021.
- TRE-SE, PCE n. 0601119-73, Relator Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, DJe 14/07/2023.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 29/01/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600478-21.2024.6.25.0031

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS MENEZES ANCHIETA, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereadora do Município de Itaporanga D'Ajuda /SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista o recebimento de doação de fonte vedada e omissão de despesa.

Alega o recorrente, na presente insurgência, que "(ç) a distribuição do material gráfico foi realizada pela própria candidata e por familiares, durante os eventos de campanha, sem que houvesse qualquer vínculo laboral com a campanha, de sorte que se tornou desnecessário o registro de atividade de militância".

Ademais, alegou que "o documento fornecido pela Prefeitura Municipal de Itaporanga D`Ajuda que declarou que o doador MARCELLO AUGUSTO ANCHIETA SANTOS, CPF nº 474.466.765-15 não constava com nenhuma inscrição de Alvará, Empresa, Concessão ou Permissão de Serviços Públicos".

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600478-21.2024.6.25.0031

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS MENEZES ANCHIETA, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereadora do Município de Itaporanga D'Ajuda /SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista o recebimento de doação de fonte vedada e omissão de despesa.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Note-se que o eleitoralista José Jairo Gomes afirma que "(ç) sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, *e.g.*, se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico." (Direito Eleitoral. 4ª edição/Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 275.)

Com efeito, o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente por dois motivos, quais sejam, a ausência de escrituração de despesa com atividades de militância e o recebimento de recursos de fontes vedadas de arrecadação, senão vejamos o seguinte trecho da sentença, *in verbis*:

"[...] Na análise das mencionadas contas verificou-se:

1 - Omissão de Receitas:

A candidata deixou de declarar na prestação de contas o serviço de militância para fins de entrega de material gráfico de campanha, conforme parecer técnico ID 123097585, restaram comprovadas despesas para aquisição de material gráfico, pagos com recursos do FEFC e OR, em quantidade expressiva. No entanto, não houve registro de serviço de militância na prestação de contas, seja de forma remunerada ou não.

Intimado a se manifestar sobre a irregularidade acima, a prestadora declarou (ID 123092742):

"em razão da baixa quantidade de material de campanha, atrelado ao fato de poucos recursos financeiros por parte da candidata, é que a distribuição do material gráfico foi realizada pela própria candidata, por familiares e simpatizantes, durante os eventos de campanha, sem houve qualquer vínculo laboral com a campanha, de sorte que se tornou desnecessário o registro de atividade de militância"

Compulsando os autos, verifico que a quantidade de material gráfico adquirida, ainda que dividida em diversos tipos, é expressiva e denota necessidade de apoio para distribuição. A necessidade de informação da quantidade de pessoas que assim se autodenominaram, permite a comparação e fiscalização do juízo eleitoral, que poderá aferir se efetivamente a mobilização desse pessoal foi compatível com a distribuição material, o que não aconteceu no caso, eis que houve verdadeira omissão. A omissão é classificada como infração grave no que tange a prestação de contas.

Vejam os autos, este Tribunal Regional Eleitoral assim já decidiu:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS BANCÁRIAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. (...) OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. VERIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA REGULARIDADE DAS CONTAS SOB EXAME. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Constatou-se omissão em relação aos serviços de distribuição de material de propaganda eleitoral. In casu, os valores gastos com materiais impressos, bandeiras, aliados aos quantitativos, demonstra a necessidade de amplo apoio para a distribuição deste material de campanha recorrente. O serviço de militância voluntário deveria ter sido contabilizado na presente prestação de contas, providência não adotada pelo candidato.

4. O Tribunal Superior Eleitoral nas Eleições de 2018, adotou entendimento que equipara a militância não remunerada é doação estimável em dinheiro, tornando obrigatório o registro dos valores correspondentes na prestação de contas, excluindo-os, porém, do cômputo do limite imposto pela legislação para contratação de pessoal.

5. A omissão quanto aos serviços de militância e mobilização de rua é irregularidade grave, apta a desaproveitar, por si só, a prestação de contas, pois compromete a confiabilidade e regularidade das contas, além de inviabilizar, na espécie, a incidência dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, pois impossibilita aferir o quantitativo de pessoal que efetivamente trabalhou em prol da campanha do candidato, ainda que de forma gratuita.

6. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. *(grifos acrescentados)*

(TRE-SE, RE nº 060054707, Rel. Juiz Edivaldo dos Santos, DJE de 07/07/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA ELEITA. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. (...) SERVIÇO DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. DOAÇÃO DA CANDIDATURA MAJORITÁRIA. RECEITA NÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO SERVIÇO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. RECURSO. IMPROVIMENTO.

[...]

3. Demonstrada a necessidade de serviço de militância e mobilização de rua para distribuição de material impresso adquirido, a omissão de seu registro na prestação de contas, revela irregularidade grave, apta a conduzir à desaproveitação das contas, por impedir a atividade fiscalizadora da justiça eleitoral, já que inviabiliza a verificação da conformidade do quantitativo de pessoal que atuou na prestação desse serviço aos limites previstos no artigo 41 da Resolução TSE 23.607/2019.

4. Conhecimento e improvido do recurso. *(grifos acrescentados)*

(TRE-SE, RE nº 060058288, Rel. Des. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 26/7/2021)

Deste modo, não havendo sido declarado o recebimento da doação estimada em dinheiro, da candidatura majoritária ou de pessoas físicas, nem o pagamento do serviço de militância e trabalho de rua, subsiste a omissão de receita/despesa indicada pela unidade técnica.

Sendo assim, o serviço de distribuição do material de campanha deveria ter sido contabilizado na presente prestação de contas como contratação de militância e mobilização de rua ou como doação estimável em dinheiro, providência não adotada pela candidata.

Essa omissão constitui irregularidade grave porque impede a Justiça Eleitoral de verificar a conformidade do quantitativo de pessoal que atuou na prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua aos limites previstos no art. 41 da Resolução TSE 23.607/2019; razão por que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas apresentadas.

2- Recebimento Direto de Fontes Vedadas de Arrecadação:

A candidata recebeu doação financeira de fontes vedadas de arrecadação. Conforme parecer técnico, o Sr. MARCELLO AUGUSTO ANCHIETA SANTOS realizou doação financeira no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da candidata, no entanto, este consta como permissionário de serviço público com a prefeitura municipal de Itaporanga d'Ajuda/SE.

Após intimação, o prestador juntou declaração emitida pela prefeitura informando não constar inscrição de alvará, empresa, concessão ou permissão de serviços públicos em nome do referido doador, ID 123092741.

Considerando que a informação de recebimento de fonte vedada identificada no parecer é decorrente do batimento das informações enviadas pela própria prefeitura através do sistema Fiscaliza JE, no qual, conforme relatório anexado aos autos ID 123097603, o Sr. MARCELLO AUGUSTO ANCHIETA SANTOS consta como permissionário de serviço público com a prefeitura, realizando transporte escolar desde 2020, e que, neste ano, seu contrato vai de 01/01/2024 até 31/12/2024, a simples declaração emitida ID 123092741 contradiz as informações anteriormente enviadas pelo próprio órgão.

Verificou-se, ainda, que o recurso irregularmente recebido foi utilizado pela candidata para pagamento de gastos eleitorais, contrariando o art. 31, § 3º, da Res. 23.607/2019, o qual determina que o recurso de fonte vedada recebido seja imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada a sua aplicação financeira. Neste caso, como não há mais possibilidade de devolução ao doador, faz-se necessário o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 31, § 4º, da citada resolução. Tendo em vista que a falha apontada corresponde a 5,53% das receitas financeiras arrecadadas, a ocorrência gera apenas ressalvas às contas, sem prejuízo da devolução da quantia irregular. Dessa forma, restou irregularidade grave que leva à desaprovação das contas.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DES APROVADAS a prestação de contas Eleições 2024 de MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS MENEZES ANCHIETA, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), no município de Itaporanga d'Ajuda/SE, nos termos do art. 74, inciso II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Determino, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.000,00 (dois mil reais), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), em até cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão e comprovação nos autos, nos termos do art. 79, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019.[...]" Já em sede recursal (id.11.893.640), a recorrente asseverou que "(ç) a distribuição do material gráfico foi realizada pela própria candidata e por familiares, durante os eventos de campanha, sem que houvesse qualquer vínculo laboral com a campanha, de sorte que se tornou desnecessário o registro de atividade de militância".

Ademais, alegou que "o documento fornecido pela Prefeitura Municipal de Itaporanga D`Ajuda que declarou que o doador MARCELLO AUGUSTO ANCHIETA SANTOS, CPF nº 474.466.765-15 não constava com nenhuma inscrição de Alvará, Empresa, Concessão ou Permissão de Serviços Públicos".

Passo a analisar cada uma das irregularidades apontadas.

I - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS DE ARRECADAÇÃO

A candidata declarou ter recebido doação em espécie efetuada por MARCELLO AUGUSTO ANCHIETA SANTOS - o qual é permissionário de serviço público - no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Acerca da matéria, o art. 31, III, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 assim dispõe:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física permissionária de serviço público.

§ 1º A configuração da fonte vedada a que se refere o inciso II deste artigo não depende da nacionalidade da doadora ou do doador, mas da procedência dos recursos doados.

§ 2º A vedação prevista no inciso III deste artigo não alcança a aplicação de recursos próprios da candidata ou do candidato em sua campanha.

§ 3º O recurso recebido por candidata ou candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido à doadora ou ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 4º Na impossibilidade de devolução dos recursos à pessoa doadora, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). (Grifei).

Como se vê, o dispositivo acima transcrito veda ao candidato utilizar recursos recebidos, direta ou indiretamente, de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, quando procedente de pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública.

A prestadora de contas, por sua vez, alegou que a certidão fornecida pela prefeitura de Itaporanga D'Ajuda informava que o doador não exercia atividade cessionária ou permissionária de serviço público.

Ocorre, todavia, que, conforme consta do parecer técnico conclusivo, "(...) após o batimento das informações enviadas pela própria prefeitura através do sistema Fiscaliza JE, no qual, conforme relatório anexo, MARCELLO AUGUSTO ANCHIETA SANTOS consta como permissionário de serviço público com a prefeitura, realizando transporte escolar desde 2020, e que, neste ano, seu contrato vai de 01/01/2024 até 31/12/2024, a simples declaração emitida ID 123092741 contradiz as informações anteriormente enviadas pelo próprio órgão".

Assim, entendo que as informações alcançadas em decorrência da integração dos sistemas públicos gozam de presunção de veracidade, na medida em que não foram apresentados documentos capazes de suplantar as informações repassadas à Justiça Eleitoral, inclusive com a correta e necessária indicação do nome e CPF do doador.

Desse modo, o reconhecimento da irregularidade apontada pela unidade técnica é medida que se impõe, visto que constitui falha grave que prejudicada a atuação fiscalizatória desta Justiça Especializada, comprometendo a regularidade, a transparência e a higidez das contas.

Nesse ponto, entendo que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente ao recebimento de recursos de fonte vedada, deve ser devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 31 da Resolução TSE n.23.607/2019, da forma exata como consta da sentença recorrida.

Passo a analisar a próxima irregularidade.

II - AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DE DESPESA COM ATIVIDADE DE MILITÂNCIA DE RUA

A unidade técnica da 31ª zona eleitoral apontou também como irregularidade a ausência de escrituração contábil de despesa com atividade de militância de rua, consignando que tal fato seria "incompatível com a quantidade de material de divulgação/impresos produzido(s) para a campanha".

Intimada a se manifestar sobre a irregularidade acima, a prestadora declarou o seguinte:

"(¿) em razão da baixa quantidade de material de campanha, atrelado ao fato de poucos recursos financeiros por parte da candidata, é que a distribuição do material gráfico foi realizada pela própria candidata, por familiares e simpatizantes, durante os eventos de campanha, sem houve qualquer vínculo laboral com a campanha, de sorte que se tornou desnecessário o registro de atividade de militância. (...)"

Contudo, a justificativa da prestadora de contas não merece acolhida, uma vez que, conforme consignado no demonstrativo contábil, a interessada gastou o montante de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) com aquisição de material publicitário de campanha (1.374 unidades), pagos com recursos do FEFC, o que representou 34,8% das despesas realizadas.

Ademais, adquiriu mais 11.010 (onze mil e dez) unidades, entre adesivos, praguinhas e lonas, pagos com outros recursos, aos quais ainda foram acrescidos de 2.500 (dois mil e quinhentos) santinhos de propaganda, doados pela candidata majoritária, como recursos estimáveis, conforme demonstrativo de receitas.

Como visto, a significativa quantidade de publicidade evidencia a necessidade de amplo apoio para distribuição do referido material, independentemente de ser remunerado ou não.

Ressalte-se que o Tribunal Superior Eleitoral, desde as Eleições de 2018, adotou o entendimento no sentido de equiparar a militância não remunerada ao recebimento de doação estimável em dinheiro, tornando obrigatório o registro dos valores correspondentes na prestação de contas, excluindo-os, porém, do cômputo do limite imposto pela legislação para contratação de pessoal. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. OMISSÃO DE GASTOS COM PESSOAL. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE, TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

(...)

2. Não há falar em ofensa ao art. 100-A, § 6º, da Lei 9.504/97, pois, embora a Res.-TSE 23.553 estabeleça que o trabalho de militância não remunerada não será considerado no cômputo do limite imposto pela legislação para contratação de pessoal, tal dispositivo não exige o prestador de contas do dever de declará-lo como doação estimável em dinheiro, na forma exigida pela resolução. (grifei)

(¿)

4. Para afastar o entendimento do Tribunal goiano - no sentido de que a irregularidade relativa à omissão de serviços de militância não remunerada, na magnitude apurada, se enquadra como falha de natureza grave e, portanto, não pode ser afastada -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 060227667, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe 04/11/2019)

Assim, restou configurada a irregularidade, posto que, como demonstrado, a candidata interessado não contabilizou como receita estimável em dinheiro o recebimento do serviço de militância voluntário.

Trata-se, portanto, de irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, por inviabilizar a efetiva análise da escrituração contábil, porquanto impede aferir a real natureza da receita, comprometendo, dessa forma, a confiabilidade e regularidade das presentes contas, situação que também obsta a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sobre o assunto, destaco ementa de julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. SERVIÇO DE MILITÂNCIA VOLUNTÁRIA. RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. OMISSÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe ao prestador ou prestadora de contas o registro contábil de todas as receitas e despesas ocorridas durante o pleito eleitoral

2. Na hipótese, conquanto o candidato tenha despendido mais de 50% dos recursos recebidos do FEFC na compra de farto material publicitário de campanha, não escriturou despesa com serviço de militância, não se mostrando razoável admitir, dada a enorme quantidade de material publicitário adquirido, inclusive bandeiras, que ele próprio e seus familiares, sozinhos, tenham realizado a atividade de divulgação de campanha.

3. Ocorrido serviço de militância voluntário, como se presume, este deveria ter sido contabilizado na prestação de contas como receita estimável em dinheiro, o que não foi feito pelo prestador de contas.

4. A omissão de receita constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, uma vez que, além de inviabilizar a efetiva análise da escrituração contábil, porquanto impede aferir a real natureza da receita, compromete a confiabilidade e regularidade da escrituração contábil, circunstâncias que obstam a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Prestação de contas desaprovada.

(TRE-SE, PCE 0601119-73, Rel. Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, DJe 14/07/2023)

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de manter intacta a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS MENEZES ANCHIETA, referente ao pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600478-21.2024.6.25.0031/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: MARIA CONCEICAO DE JESUS MENEZES ANCHIETA

Advogado do(a) RECORRENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de janeiro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600336-47.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600336-47.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LUANA SANTANA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600336-47.2024.6.25.0021 - São Cristóvão - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: LUANA SANTANA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. COMPATIBILIDADE COM A CAPACIDADE FINANCEIRA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto por LUANA SANTANA SANTOS, candidata ao cargo de Vereador no Município de São Cristóvão/SE nas eleições de 2024, contra a decisão que desaprovou suas contas de campanha.

2. A sentença de 1º grau desaprovou as contas da recorrente devido a três irregularidades: (i) omissão de despesa de campanha; (ii) transferência equivocada da sobra de campanha; e (iii) recebimento de recursos de origem não identificada.

3. A recorrente argumenta que doou R\$ 1.780,00 via PIX para sua conta de campanha e que tais recursos têm origem identificada, pleiteando a aprovação das contas sem ressalvas.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há uma questão em discussão: saber se a doação de R\$ 1.780,00 realizada pela candidata, declarada como recurso próprio, configura recebimento de recurso de origem não identificada, considerando a ausência de declaração de patrimônio no momento do registro de candidatura e a inexistência de comprovação da capacidade financeira para a doação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Consoante o art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é obrigação dos candidatos apresentar suas contas de campanha para a verificação da regularidade financeira.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica no sentido de que a utilização de recursos próprios na campanha, quando compatível com a capacidade financeira do candidato, não constitui irregularidade.

8. No entanto, no caso em tela, a recorrente não apresentou provas suficientes para comprovar sua capacidade financeira, uma vez que declarou a inexistência de patrimônio no registro de candidatura e não forneceu informações sobre a origem de seus rendimentos.

9. Além disso, o valor doado, correspondente a 41,6% da receita total da campanha, é significativo, o que agrava a irregularidade. A falta de esclarecimento sobre a origem dos recursos compromete a regularidade das contas.

10. A falha na prestação de contas configura irregularidade grave, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, comprometendo a confiabilidade das informações financeiras da campanha.

11. A jurisprudência citada pelo egrégio TRE-SE, no caso do Recurso Eleitoral 060068911/SE, reforça a necessidade de comprovação da capacidade financeira quando o candidato utiliza recursos próprios de origem não identificada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Diante do exposto, julgo desprovido o recurso de LUANA SANTANA SANTOS, mantendo a sentença de 1º grau que desaprovou as contas da recorrente.

13. Tese de julgamento: A utilização de recursos próprios em campanha, sem a devida comprovação da capacidade financeira do candidato, configura irregularidade grave, comprometendo a regularidade da prestação de contas e a confiabilidade da Justiça Eleitoral, sendo imperiosa a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados:

- Art. 30, III, da Lei nº 9.504/97.
- Art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- Art. 32, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- Art. 50, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- Art. 65, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 35885, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, DJE 29.3.2019.
- TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 73230, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, DJE 07.2.2020.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 29/01/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600336-47.2024.6.25.0021

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por LUANA SANTANA SANTOS, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de São Cristóvão/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas.

Alega a recorrente que "(...) doou via PIX para sua conta de campanha, registrada para recebimento de doações financeiras à campanha eleitoral, a importância de R\$ 1.780 (mil setecentos e oitenta reais)".

Argumenta que inexistente qualquer tipo de irregularidade na referida doação, bem como, tais valores são de origem identificada.

Pede, ao final, o provimento do presente recurso a fim de aprovar sem qualquer ressalva a prestação de contas em análise.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600336-47.2024.6.25.0021

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por LUANA SANTANA SANTOS, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de São Cristóvão/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Note-se que o eleitoralista José Jairo Gomes afirma que "(ç) sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, e.g., se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico." (Direito Eleitoral. 4ª edição/Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 275.)

Com efeito, o Juízo Eleitoral desaprovou as contas da recorrente por três motivos, quais sejam, omissão de despesa de campanha; transferência equivocada da sobra de campanha; e recebimento de recursos de origem não identificada.

A propósito, transcrevo o trecho da sentença que desaprovou as contas em análise, in verbis:

"[...] a) Das falhas apontadas nos itens 1, 3 e 4 do Parecer Conclusivo (PTC)

Os extratos bancários e o comprovante de recolhimento das sobras de campanha são documentos de apresentação obrigatória, segundo o que dispõe o art. 64, da Resolução TSE n.º 23607/2019. Apesar disso, foi possível verificar a movimentação das contas bancárias, por meio dos extratos eletrônicos fornecidos pelas instituições bancárias.

A movimentação financeira constante dos extratos eletrônicos não se compatibiliza com aquela informada na prestação de contas. Embora a candidata não tenha informado a despesa, tampouco o pagamento à fornecedora AGP - Agência de Publicidade e Administração de Shows e Artistas Ltda, do valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a unidade técnica detectou a existência de nota fiscal emitida pela mencionada empresa, em nome da candidata, no mesmo valor da despesa. Além disso, consta no extrato eletrônico, transferência bancária da candidata à fornecedora no mesmo valor registrado na nota fiscal.

Desse modo, estando formalizada a despesa, por meio da nota fiscal juntada pela unidade técnica (ID 123062001) e o pagamento, por meio do extrato eletrônico (ID 123062001), entendo que resta caracterizada a omissão da despesa nos registros contábeis, incidindo no previsto no art. 65, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

No entanto, tais documentos esclarecem a divergência apontada no item 4 do parecer, correspondente às sobras de campanha, haja vista que contabilizada a despesa supra, resta tão somente a sobra de R\$ 6,00 (seis reais) e não R\$ 1.206,00 como apontado.

Ademais, a sobra de campanha, de R\$ 6,00 (seis reais), foi incorretamente destinada pelo prestador ao Tesouro Nacional (ID 122944815), haja vista que não se trata de sobra financeira (de recurso público), mas de sobra de campanha (Outros recursos). Por tal motivo deveria ter sido recolhida à conta bancária do órgão partidário municipal, conforme prevê o art. 50, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O conjunto das irregularidades somente foi averiguado em razão das ferramentas de fiscalização da Justiça Eleitoral. Desse modo, entendo que a confiabilidade e transparência das contas foi

atingida, o que enseja a desaprovação das contas, vez que incide na omissão de despesa prevista (art. 65, IV, da Resolução TSE 23607/2019) e na omissão da apresentação de documento obrigatório (art. 53, II, "b").

b) Da falha apontada no item 2 do Parecer Conclusivo (PTC)

A análise técnica detectou que houve o recebimento de recursos de origem não identificada (art. 32) mediante utilização de recursos próprios na campanha em valor superior ao patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Constatou-se que, no momento do registro de candidatura, a candidata informou a inexistência de patrimônio, todavia, realizou doação em dinheiro para sua própria campanha no valor de R\$ 1.780,00 (um mil setecentos e oitenta reais).

O fato da candidata não ter declarado bens por ocasião do registro de candidatura não a impediria, por si só, de aplicar recursos próprios em sua campanha, desde que comprovasse possuir capacidade financeira para tal, o que não é o caso dos autos. Regularmente intimada, a prestadora optou por não se manifestar sobre tal ponto. Não há informação sobre sua fonte de renda ou atividade profissional que lhe desse capacidade financeira para a doação em questão. Ademais, o valor doado (R\$ 1.780,00), correspondente a 41,6% da receita da campanha, não pode ser visto como insignificante em relação ao total de recursos empregados.

No caso, configurada a utilização de recurso de origem não identificada, impõe-se o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, §7º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Nesse sentido, já decidiu o Eg. TRE-SE:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS. RELATÓRIO PRELIMINAR SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. CANDIDATO. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO PRESTADOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO CAND. RONI. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. REFORMATIO IN PEJUS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. EXPRESSIVIDADE DO PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO RECURSAL.

1. Inobstante devidamente intimado, o recorrente juntou extemporaneamente os documentos solicitados pelo cartório eleitoral, sem demonstrar justa causa para tanto (art. 223 do CPC) ou que se tratam de documentos novos (art. 435 do CPC), restando imperioso o reconhecimento da preclusão temporal, conforme previsão expressa no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Não comprovada a capacidade econômica do prestador para abastecer sua própria campanha eleitoral, sobretudo quando afirmou não possuir patrimônio por ocasião do registro de candidatura, demonstra-se o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), impondo-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

3. Tratando-se de recurso exclusivo do prestador e não determinando a sentença recorrida o recolhimento do valor cuja origem se desconhece, eventual determinação nesta instância violaria o princípio da non reformatio in pejus.

4. Inviável a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade porquanto o valor contestado representa 82% das receitas eleitorais auferidas durante a campanha.

5. Subsistente irregularidade grave comprometedora da confiabilidade e legitimidade das contas eleitorais, mantém-se a sentença que as desaprovou. 6. Recurso conhecido e desprovido.

(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Recurso Eleitoral 060068911/SE, Relator(a) Des. Carlos Krauss De Menezes, Acórdão de 24/02/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 38, data 04/03/2022, pag. 32-36)

O firme entendimento é no sentido que as falhas substanciais, que comprometam a regularidade da prestação de contas, acarretam a respectiva desaprovação (art. 30, III, Lei 9.504/97).

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por LUANA SANTANA SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino o recolhimento da quantia de R\$ 1780,00 (um mil setecentos e oitenta reais) ao Tesouro Nacional pela candidata, nos termos do art. 32, §9º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.[...]"

Já em sede recursal (id.11.895.262), a insurgente alegou que juntou aos autos extrato bancário, o qual demonstra que a Prestadora de Contas doou via PIX para sua conta de campanha, registrada para recebimento de doações financeiras à campanha eleitoral, a importância de R\$ 1.780 (mil setecentos e oitenta reais).

Argumentou, ainda, que inexistente qualquer tipo de irregularidade na referida doação, bem como, tais valores são de origem identificada.

Pois bem.

Como se observa, apesar de terem sido três os motivos da desaprovação das contas, a recorrente se insurge tão somente em relação à questão do recurso de origem não identificada, vez que não restou devidamente comprovada a capacidade financeira da prestadora de contas, já que a mesma declarou não possuir patrimônio no seu registro de candidatura.

De fato, o uso de recursos financeiros próprios, em campanha, em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura não é motivo suficiente, por si só, para desaprovar contas, quando compatível com a realidade financeira de candidato que declara sua ocupação, na esteira do entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVAÇÃO. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO. COMPATIBILIDADE. REALIDADE FINANCEIRA E OCUPAÇÃO DO CANDIDATO. VALOR ÍNFINO. DESPROVIMENTO.

1. O uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura não é motivo suficiente, por si só, para desaprovar contas, quando compatível com a realidade financeira de candidato que declara sua ocupação. Precedentes.

2. No caso dos autos, embora o TRE/CE tenha assentado a existência de outras irregularidades que ensejaram a rejeição do ajuste contábil, consignou, especificamente quanto ao tema, que a renda mensal do candidato, declarada no valor de R\$ 2.000,00, possibilitou a doação de recursos próprios no montante de R\$ 2.500,00, e que a hipótese não cuida de recursos de origem não identificada.

3. Concluir em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 35885, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Tomo 61, Data 29.3.2019, pp. 64-65.) Grifei.

Noutro giro, a ausência de patrimônio não significa inexistência de renda.

São situações distintas.

Nesse sentido, é importante referir que a situação patrimonial do candidato, declarada no momento do registro da candidatura, não se confunde com a sua capacidade financeira, a qual tende a acompanhar o dinamismo próprio do exercício de atividades econômicas, relacionando-se, portanto, mais diretamente, ao recebimento de renda, e não à titularidade de bens e direitos.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência da Corte Superior:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS

FINANCEIROS PRÓPRIOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR MÓDICO DA INCONSISTÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo aprovadas com ressalvas as contas de campanha referentes às Eleições 2016.
2. Hipótese em que o TRE/CE aprovou com ressalvas as contas de campanha do recorrido, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2016.
3. O acórdão regional alinha-se à jurisprudência desta Corte no sentido de que o patrimônio do candidato, declarado no momento do registro da candidatura, não se confunde com a sua situação financeira ou capacidade econômica, que é dinâmica e se relaciona aos rendimentos auferidos. Precedentes.
4. No caso, o TRE/CE assentou que, a despeito da declaração de ausência de bens por ocasião do registro de candidatura, é razoável concluir que a atividade de agricultora declarada pelo candidato justifique a aplicação em campanha de recursos próprios na ordem de R\$ 1.153,72.
5. Desse modo, o acórdão consignou não se tratar de receita de origem não identificada ou de fonte vedada.
6. Além disso, o montante de recursos próprios utilizados na campanha é muito inferior ao teto de gastos estabelecido pelo TSE para o cargo pretendido (R\$ 10.803,91).
7. A jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de que irregularidades em valores módicos, sem evidência de má-fé do prestador e que não prejudiquem a correta análise das contas pela Justiça Eleitoral, ensejam a sua aprovação com ressalvas. Precedentes.
8. A modificação da conclusão do TRE/CE quanto à ausência de gravidade da falha apontada exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).
9. Agravo interno a que se nega provimento."

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 73230, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 27, Data 07.2.2020, pp. 31/32.)

Sucedo, entretanto, que não há informação nos autos sobre a fonte de renda da candidata que demonstrasse a capacidade financeira para eventual doação. Ademais, o valor doado (R\$ 1.780,00) correspondente a 41,6% da receita da campanha, o que não pode ser visto como insignificante em relação ao total de recursos empregados.

Sendo assim, entendo que tal falha compromete a regularidade das contas apresentadas e afasta a aplicação do princípio da razoabilidade no caso concreto.

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de manter intacta a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de LUANA SANTANA SANTOS, referente ao pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600336-47.2024.6.25.0021/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: LUANA SANTANA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO

FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de janeiro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600424-06.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600424-06.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Pacatuba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : JOSE CARLOS SANTOS JENTIL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-06.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CARLOS SANTOS JENTIL VEREADOR, JOSE CARLOS SANTOS JENTIL

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Intime-se o(a) recorrido(a) para ofereça contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Após, certifique-se a tempestividade e remetam-se os autos ao E. TRE.

Neópolis, 30/11/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600286-55.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600286-55.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANA LIMA MALLEZAN

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO : DERMIVAL DOS SANTOS
INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662/2021, de 18 de novembro de 2021,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), DANIELLE GARCIA ALVES, ADRIANA LIMA MALLEZAN, JOSE MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600286-55.2022.6.25.0000, relativas ao exercício financeiro de 2021, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 13/12/2024. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei e na página do TRE/SE na internet, disponível no link <https://www.tre-se.jus.br/partidos/contas-partidarias/contas-partidarias>, ou pela consulta processual por meio do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico deste Tribunal, no endereço <https://pje.tre-se.jus.br/pje/login.seam>.

Aracaju-SE, 30 de janeiro de 2025.

MAÍRA GAMA TORRES

Servidor(a) da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-37.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600412-37.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600412-37.2024.6.25.0000

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MAIKON OLIVEIRA SANTOS, GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS

DESPACHO DE OFÍCIO

Intime-se o partido interessado para, no prazo de 03 (três) dias, se manifestar acerca da seguinte diligência requerida pela unidade técnica deste TRE (Parecer Preliminar nº 07/2025 - id. 11.908.133), nos termos do art.66, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

5. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração, com status de prestação de contas retificadora, bem como apresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovem as alterações efetuadas, digitalizados e entregues em mídia eletrônica diretamente no protocolo deste Tribunal ou pelo Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica da Justiça Eleitoral - SIEME, disponível no link <https://sieme.tse.jus.br>, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Abra-se rematam-se os autos à ASCEP para elaboração do Parecer Técnico Final e, em seguida, dê-se vista dos autos ao MPE para se manifestar no prazo legal.

Aracaju(SE), em 30 de janeiro de 2025.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

02ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

EDITAL 147/2025 - 02ª ZE

A Exmª Doutora LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) constantes nos lotes de nº 02 e 05/2025 em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/2021, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos vinte e sete dias de janeiro de 2025. Eu, (José Henrique de Melo Cardoso), técnico judiciário, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, Juiz(íza) Eleitoral, em 27/01/2025, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador 1660556 e o código CRC 35100740

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600574-17.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600574-17.2024.6.25.0005 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAPELA - SE)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
EXECUTADA : MEGGA FM LTDA
ADVOGADO : FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF)
ADVOGADO : MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF)
ADVOGADO : SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF)
ADVOGADO : SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF)
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)
EXEQUENTE : PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600574-17.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: MEGGA FM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADA: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF17540, FERNANDA SABACK GURGEL - DF42101, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - DF38090, SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF59181-A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no despacho retro, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE, representante da MEGGA FM LTDA, na pessoa de seus advogados, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF17540, FERNANDA SABACK GURGEL - DF42101, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - DF38090, SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF59181-A, para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 22.058,79, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%) previstos no § 1º do dispositivo supra.

A Guias de Recolhimento da União (GRU) deve ser emitida no site da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme diretrizes abaixo:

- Acessar o link <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>
- Preencher os campos com os códigos correspondentes: i) código de recolhimento: 13802-9; ii) unidade gestora: 070026; iii) gestão: 00001;
- Clicar em "Avançar".
- No formulário aberto é obrigatório o preenchimento dos seguintes campos: i) Número de Referência (número do processo judicial); ii) Competência (mês e ano a que se refere o pagamento); iii) CNPJ ou CPF do Contribuinte (CPF/CNPJ do devedor); iv) Nome do Contribuinte /Recolhedor (nome do devedor); v) Valor Principal (valor a ser pago);
- Clicar em "Emitir GRU".

Obs.: A GRU destina-se a pagamento exclusivamente no Banco do Brasil.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600003-46.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600003-46.2024.6.25.0005 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MALHADA DOS BOIS - SE)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
EXECUTADO : LENALDO SANTANA SANTOS
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600003-46.2024.6.25.0005 - MALHADA DOS BOIS /SERGIPE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: LENALDO SANTANA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) LENALDO SANTANA SANTOS, na pessoa de seus advogados, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, para ciência do Despacho ID 123154930 e documento ID123157148 (Atualização das parcelas e emissão de GRU).

Capela/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600687-10.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600687-10.2020.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (CAPELA - SE)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO
ADVOGADO : MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (32898/DF)
REPRESENTADO : CLARA MIRANIR SANTOS
ADVOGADO : MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (32898/DF)
REPRESENTADO : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS
ADVOGADO : MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (32898/DF)
REPRESENTADO : REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600687-10.2020.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO, CLARA MIRANIR SANTOS, REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE

Advogado do(a) REPRESENTADO: MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA - DF32898-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA - DF32898-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA - DF32898-A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinando no despacho retro, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA os devedores MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO e CLARA MIRANIR SANTOS, na pessoa de seu advogado, para satisfação de multa solidária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no prazo de 30 dias, sob pena encaminhamento dos autos para a Advocacia - Geral da União, para fins de Cumprimento de Sentença.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

12ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-54.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600402-54.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RANGEL FERREIRA DOS SANTOS MACHADO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : RANGEL FERREIRA DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-54.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RANGEL FERREIRA DOS SANTOS MACHADO VEREADOR, RANGEL FERREIRA DOS SANTOS MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO/SE INTIMA ELEICAO 2024 RANGEL FERREIRA DOS SANTOS MACHADO VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

LAGARTO/SERGIPE, 30 de janeiro de 2024.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente - 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600888-33.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600888-33.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAQUEL SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : RAQUEL SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600888-33.2024.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAQUEL SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR, RAQUEL SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA RAQUEL SILVA DE OLIVEIRA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se

acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

MARUIM/SERGIPE, 30 de janeiro de 2025.

POLIANA BEZERRA GOMES DE SANTANA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600829-45.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600829-45.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALFRIDES SANTANA VIANA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : VALFRIDES SANTANA VIANA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600829-45.2024.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALFRIDES SANTANA VIANA VEREADOR, VALFRIDES SANTANA VIANA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA VALFRIDES SANTANA VIANA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

MARUIM/SERGIPE, 30 de janeiro de 2025.

POLIANA BEZERRA GOMES DE SANTANA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 161/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0013/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Elígio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (CLEITON SAMUEL SANTANA OLIVEIRA) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600282-90.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600282-90.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARIKELLY DE FREITAS LIMA

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ARIKELLY DE FREITAS LIMA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600282-90.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ARIKELLY DE FREITAS LIMA VEREADOR, ARIKELLY DE FREITAS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 05/2025, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o advogado RAFAEL MELO TAVARES, OAB/SE nº 5.006, para, no prazo de 3 (três) dias, providenciar a retificação da prestação de contas finais e anexar os documentos comprobatórios dos gastos eleitorais realizados durante a campanha do candidato(a) acima referido(a), pois, foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g), da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Porto da Folha/SE, em 30 de janeiro de 2025.

Paulo Gouveia Dória

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600282-90.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600282-90.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARIKELLY DE FREITAS LIMA

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ARIKELLY DE FREITAS LIMA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600282-90.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ARIKELLY DE FREITAS LIMA VEREADOR, ARIKELLY DE FREITAS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 05/2025, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o advogado RAFAEL MELO TAVARES, OAB/SE nº 5.006, para, no prazo de 3 (três) dias, providenciar a retificação da prestação de contas finais e anexar os documentos comprobatórios dos gastos eleitorais realizados durante a campanha do candidato(a) acima referido(a), pois, foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g), da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Porto da Folha/SE, em 30 de janeiro de 2025.

Paulo Gouveia Dória

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-08.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600281-08.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ILANO DE ALBUQUERQUE MELO VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : ILANO DE ALBUQUERQUE MELO

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-08.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ILANO DE ALBUQUERQUE MELO VEREADOR, ILANO DE ALBUQUERQUE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 05/2025, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o advogado RAFAEL MELO TAVARES, OAB/SE nº 5.006, para, no prazo de 3 (três) dias, providenciar a retificação da prestação de contas finais e anexar os documentos comprobatórios dos gastos eleitorais realizados durante a campanha do candidato(a) acima referido(a), pois, foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g), da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Porto da Folha/SE, em 30 de janeiro de 2025.

Paulo Gouveia Dória

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-08.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600281-08.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ILANO DE ALBUQUERQUE MELO VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : ILANO DE ALBUQUERQUE MELO

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-08.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ILANO DE ALBUQUERQUE MELO VEREADOR, ILANO DE ALBUQUERQUE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 05/2025, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o advogado RAFAEL MELO TAVARES, OAB/SE nº 5.006, para, no prazo de 3 (três) dias, providenciar a retificação da prestação de contas finais e anexar os documentos comprobatórios dos gastos eleitorais realizados durante a campanha do candidato(a) acima referido(a), pois, foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g), da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Porto da Folha/SE, em 30 de janeiro de 2025.

Paulo Gouveia Dória

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-08.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600281-08.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ILANO DE ALBUQUERQUE MELO VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : ILANO DE ALBUQUERQUE MELO

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-08.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ILANO DE ALBUQUERQUE MELO VEREADOR, ILANO DE ALBUQUERQUE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 05/2025, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o advogado RAFAEL MELO TAVARES, OAB/SE nº 5.006, para, no prazo de 3 (três) dias, providenciar a retificação da prestação de contas finais e anexar os documentos comprobatórios dos gastos eleitorais realizados durante a campanha do candidato(a) acima referido(a), pois, foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g), da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Porto da Folha/SE, em 30 de janeiro de 2025.

Paulo Gouveia Dória

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600285-45.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600285-45.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DERNIVAL RODRIGUES SOBRINHO

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DERNIVAL RODRIGUES SOBRINHO VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600285-45.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DERNIVAL RODRIGUES SOBRINHO VEREADOR, DERNIVAL RODRIGUES SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 05/2025, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o advogado RAFAEL MELO TAVARES, OAB/SE nº 5.006, para, no prazo de 3 (três) dias, providenciar a retificação da prestação de contas finais e anexar os documentos comprobatórios dos gastos eleitorais realizados durante a campanha do candidato(a) acima referido(a), pois, foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g), da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Porto da Folha/SE, em 30 de janeiro de 2025.

Paulo Gouveia Dória

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600285-45.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600285-45.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DERNIVAL RODRIGUES SOBRINHO

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DERNIVAL RODRIGUES SOBRINHO VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600285-45.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DERNIVAL RODRIGUES SOBRINHO VEREADOR, DERNIVAL RODRIGUES SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 05/2025, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o advogado RAFAEL MELO TAVARES, OAB/SE nº 5.006, para, no prazo de 3 (três) dias, providenciar a retificação da prestação de contas finais e anexar os documentos comprobatórios dos gastos eleitorais realizados durante a campanha do candidato(a) acima referido(a), pois, foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g), da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Porto da Folha/SE, em 30 de janeiro de 2025.

Paulo Gouveia Dória

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600285-45.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600285-45.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DERNIVAL RODRIGUES SOBRINHO

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DERNIVAL RODRIGUES SOBRINHO VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600285-45.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DERNIVAL RODRIGUES SOBRINHO VEREADOR, DERNIVAL RODRIGUES SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 05/2025, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o advogado RAFAEL MELO TAVARES, OAB/SE nº 5.006, para, no prazo de 3 (três) dias, providenciar a retificação da prestação de contas finais e anexar os documentos comprobatórios dos gastos eleitorais realizados durante a campanha do candidato(a) acima referido(a), pois, foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g), da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Porto da Folha/SE, em 30 de janeiro de 2025.

Paulo Gouveia Dória

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600286-30.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600286-30.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JULIANA FERREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : JULIANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600286-30.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JULIANA FERREIRA DA SILVA VEREADOR, JULIANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 05/2025, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o advogado RAFAEL MELO TAVARES, OAB/SE nº 5.006, para, no prazo de 3 (três) dias, providenciar a retificação da prestação de contas finais e anexar os documentos comprobatórios dos gastos eleitorais realizados durante a campanha do candidato(a) acima referido(a), pois, foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g), da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Porto da Folha/SE, em 30 de janeiro de 2025.

Paulo Gouveia Dória

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600286-30.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600286-30.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JULIANA FERREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : JULIANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600286-30.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JULIANA FERREIRA DA SILVA VEREADOR, JULIANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 05/2025, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o advogado RAFAEL MELO TAVARES, OAB/SE nº 5.006, para, no prazo de 3 (três) dias, providenciar a retificação da prestação de contas finais e anexar os documentos comprobatórios dos gastos eleitorais realizados durante a campanha do candidato(a) acima referido(a), pois, foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g), da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Porto da Folha/SE, em 30 de janeiro de 2025.

Paulo Gouveia Dória

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600286-30.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600286-30.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JULIANA FERREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : JULIANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600286-30.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JULIANA FERREIRA DA SILVA VEREADOR, JULIANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 05/2025, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o advogado RAFAEL MELO TAVARES, OAB/SE nº 5.006, para, no prazo de 3 (três) dias, providenciar a retificação da prestação de contas finais e anexar os documentos comprobatórios dos gastos eleitorais realizados durante a campanha do candidato(a) acima referido(a), pois, foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g), da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Porto da Folha/SE, em 30 de janeiro de 2025.

Paulo Gouveia Dória

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-97.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600288-97.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JAILDA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : MARIA JAILDA LIMA

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-97.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JAILDA LIMA VEREADOR, MARIA JAILDA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 05/2025, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o advogado RAFAEL MELO TAVARES, OAB/SE nº 5.006, para, no prazo de 3 (três) dias, providenciar a retificação da prestação de contas finais e anexar os documentos comprobatórios dos gastos eleitorais realizados durante a campanha do candidato(a) acima referido(a), pois, foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g), da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Porto da Folha/SE, em 30 de janeiro de 2025.

Paulo Gouveia Dória

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-97.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600288-97.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JAILDA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : MARIA JAILDA LIMA

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-97.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JAILDA LIMA VEREADOR, MARIA JAILDA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 05/2025, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o advogado RAFAEL MELO TAVARES, OAB/SE nº 5.006, para, no prazo de 3 (três) dias, providenciar a retificação da prestação de contas finais e anexar os documentos comprobatórios dos gastos eleitorais realizados durante a campanha do candidato(a) acima referido(a), pois, foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g), da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Porto da Folha/SE, em 30 de janeiro de 2025.

Paulo Gouveia Dória

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-97.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600288-97.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JAILDA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : MARIA JAILDA LIMA

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-97.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JAILDA LIMA VEREADOR, MARIA JAILDA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 05/2025, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o advogado RAFAEL MELO TAVARES, OAB/SE nº 5.006, para, no prazo de 3 (três) dias, providenciar a retificação da prestação de contas finais e anexar os documentos comprobatórios dos gastos eleitorais realizados durante a campanha do candidato(a) acima referido(a), pois, foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g), da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Porto da Folha/SE, em 30 de janeiro de 2025.

Paulo Gouveia Dória

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600284-60.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600284-60.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : **018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VONILSON IZIDIO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : VANILSON IZIDIO DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600284-60.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VONILSON IZIDIO DA SILVA VEREADOR, VANILSON IZIDIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 05/2025, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o advogado RAFAEL MELO TAVARES, OAB/SE nº 5.006, para, no prazo de 3 (três) dias, providenciar a retificação da prestação de contas finais e anexar os documentos comprobatórios dos gastos eleitorais realizados durante a campanha do candidato(a) acima referido(a), pois, foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em

exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g), da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Porto da Folha/SE, em 30 de janeiro de 2025.

Paulo Gouveia Dória

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600284-60.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600284-60.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VONILSON IZIDIO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : VANILSON IZIDIO DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600284-60.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VONILSON IZIDIO DA SILVA VEREADOR, VANILSON IZIDIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 05/2025, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o advogado RAFAEL MELO TAVARES, OAB/SE nº 5.006, para, no prazo de 3 (três) dias, providenciar a retificação da prestação de contas finais e anexar os documentos comprobatórios dos gastos eleitorais realizados durante a campanha do candidato(a) acima referido(a), pois, foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g), da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Porto da Folha/SE, em 30 de janeiro de 2025.

Paulo Gouveia Dória

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600284-60.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600284-60.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 VONILSON IZIDIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)
REQUERENTE : VANILSON IZIDIO DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600284-60.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE****REQUERENTE: ELEICAO 2024 VONILSON IZIDIO DA SILVA VEREADOR, VANILSON IZIDIO DA SILVA****Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006****Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006****ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Autorizado pela Portaria nº 05/2025, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o advogado RAFAEL MELO TAVARES, OAB/SE nº 5.006, para, no prazo de 3 (três) dias, providenciar a retificação da prestação de contas finais e anexar os documentos comprobatórios dos gastos eleitorais realizados durante a campanha do candidato(a) acima referido(a), pois, foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g), da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Porto da Folha/SE, em 30 de janeiro de 2025.

Paulo Gouveia Dória

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600282-90.2024.6.25.0018**PROCESSO : 0600282-90.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)****RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE****FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE****REQUERENTE : ARIKELLY DE FREITAS LIMA****ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)****REQUERENTE : ELEICAO 2024 ARIKELLY DE FREITAS LIMA VEREADOR****ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)****JUSTIÇA ELEITORAL****018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600282-90.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE**

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ARIKELLY DE FREITAS LIMA VEREADOR, ARIKELLY DE FREITAS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 05/2025, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o advogado RAFAEL MELO TAVARES, OAB/SE nº 5.006, para, no prazo de 3 (três) dias, providenciar a retificação da prestação de contas finais e anexar os documentos comprobatórios dos gastos eleitorais realizados durante a campanha do candidato(a) acima referido(a), pois, foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g), da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Porto da Folha/SE, em 30 de janeiro de 2025.

Paulo Gouveia Dória

Auxiliar de Cartório

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600405-12.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600405-12.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

INTERESSADO : PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU

REQUERENTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL : LUCIVAL DOS ANJOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600405-12.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU

INTERESSADA: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERENTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL: LUCIVAL DOS ANJOS SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

DESPACHO

Diante da petição retro, foi efetivada busca no SISBAJUD para desbloqueio de qualquer valor constrito pelo juízo, vinculado aos autos em epígrafe.

Efetivada a medida, archive-se.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-34.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600504-34.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SANDRO ALVES DE MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : SANDRO ALVES DE MENEZES

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600504-34.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANDRO ALVES DE MENEZES VEREADOR, SANDRO ALVES DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

INTIMAÇÃO

Autorizado pela portaria nº 116/2022, o Cartório Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA V.S.ª a respeito da inclusão do Relatório Preliminar de Expedição de Diligência no presente feito, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, *nos termos do §3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

RIBEIRÓPOLIS, 30 de janeiro de 2025.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-72.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600086-72.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADENILTON DA SILVA

INTERESSADO : AGIR DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

INTERESSADO : JACILENE SANTANA ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-72.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: AGIR DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, JACILENE SANTANA ROCHA, ADENILTON DA SILVA

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER ao Ministério Público e a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 19.12.2024, a SENTENÇA ID 123010208, proferida nos autos da Prestação de Conta Anual (PC-PP) nº 0600086-72.2024.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADA a conta anual do PARTIDO AGIR - AGIR, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos trinta dias do mês de janeiro de dois mil e vinte cinco. Eu, Andrea Campos Silva Cruz, Chefe do Cartório Eleitoral Substituta, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Andrea Campos Silva Cruz

Chefe do Cartório Eleitoral Substituta

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 164/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0011/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600665-17.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600665-17.2024.6.25.0035 PETIÇÃO CÍVEL (UMBAÚBA - SE)
RELATOR : **035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RITA DE CASSIA CONCEICAO DE BRITO GUERRA (7689/SE)
REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600665-17.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REPRESENTADO: RITA DE CASSIA CONCEICAO DE BRITO GUERRA - SE7689

PJE_ID: 123157108

INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe encaminha o presente mandado de intimação, através do DJe e WhatsApp Web.

FINALIDADE/OBJETIVO: INTIMAR, BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO, no prazo abaixo assinalado, apresentar procuração para constituição da(o) advogada(o) subscritor(a) da petição ID 123147858.

PRAZO: 02 (dois) dias.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Cumpra-se, na forma da Lei.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Analista Judiciário

Intimação, via Whatsapp Business, art. 1º, I, da Resolução TRE/SE Nº 19/20;

A(s) Citação(ões) e/ou Intimação(ões) estão aptas por meio de aplicativo de envio de mensagens instantâneas (*).

rodape vazo

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANDRE COLETTI PEDROSO GOULART (377030/SP) [2](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [17](#)

ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 17
BEATRIZ COSTA DA SILVEIRA BARROS (492834/SP) 2
CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA (327647/SP) 2
DANIEL DO AMARAL ARBIX (247063/SP) 2
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA (130532/RJ) 2
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 26
FELIPE DE MELO FONTE (140467/RJ) 2
FELIPE MENDONCA TERRA (179757/RJ) 2
FERNANDA DABREU LEMOS (38641/DF) 2
FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF) 25
FERNANDO SANCHEZ DE SOUZA (426344/SP) 2
GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA (72549/DF) 2
GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO (66248/DF) 2
GIOVANNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (70806/DF) 2
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 9
IZABELLA RIBEIRO XAVIER (59050/DF) 2
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA) 2
JOAO VITOR BARROS DE CARVALHO (59152/DF) 2
JONAS COELHO MARCHEZAN (389649/SP) 2
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 45
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 23 23 23 23 24 24 24
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 46 46
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 2
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 2
JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO (239549/RJ) 2
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA) 2
JULLIANA EVELIN DE SOUZA CARVALHO (65196/DF) 2
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 26
KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF) 2
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 28 28 29 29 30 30
LAIS FERNANDES DE ANDRADE (493714/SP) 2
LARISSA DE LIMA E CAMPOS (227099/RJ) 2
LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA (390656/SP) 2
LIGIA FERREIRA COUTO PINTO (35271/DF) 2
LUISA COELHO MARCHEZAN (330016/SP) 2
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 17
LUNA VAN BRUSSEL BARROSO (224281/RJ) 2
MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (32898/DF) 27 27 27
MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF) 25
MARIA DE CARLI ZISMAN (56340/DF) 2
MARIANA JORDAO FORNACIARI (452179/SP) 2
MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI (389994/SP) 2
NAIANA DO AMARAL PORTO (167818/RJ) 2
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 28 28 30 30
NATHALIA CORREA DE SOUZA (53490/DF) 2
NICOLE GIL ESCUDERO (406149/SP) 2
PIETRA CARDOSO DE FARIA (69995/DF) 2
RAFAEL BARROSO FONTELLES (119910/RJ) 2

RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE) [31](#) [31](#) [32](#) [32](#) [33](#) [33](#) [34](#) [34](#) [34](#) [34](#) [35](#) [35](#)
[36](#) [36](#) [37](#) [37](#) [37](#) [37](#) [38](#) [38](#) [39](#) [39](#) [40](#) [40](#) [40](#) [40](#) [41](#) [41](#) [42](#) [42](#) [43](#) [43](#)
[43](#) [43](#) [44](#) [44](#)

RITA DE CASSIA CONCEICAO DE BRITO GUERRA (7689/SE) [48](#)

ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO (27218/DF) [2](#)

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) [23](#) [23](#) [23](#) [23](#)

SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF) [25](#)

SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF) [25](#)

TAIS CRISTINA TESSER (221494/SP) [2](#)

THIAGO MAGALHAES PIRES (156052/RJ) [2](#)

WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF) [25](#)

ÍNDICE DE PARTES

ADENILTON DA SILVA [46](#)

ADRIANA LIMA MALLEZAN [23](#)

AGIR DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE [46](#)

ARIKELLY DE FREITAS LIMA [31](#) [32](#) [44](#)

BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO [48](#)

CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO [27](#)

CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [24](#)

CLARA MIRANIR SANTOS [27](#)

DANIELLE GARCIA ALVES [23](#)

DERMIVAL DOS SANTOS [23](#)

DERNIVAL RODRIGUES SOBRINHO [35](#) [36](#) [37](#)

ELEICAO 2024 ARIKELLY DE FREITAS LIMA VEREADOR [31](#) [32](#) [44](#)

ELEICAO 2024 DERNIVAL RODRIGUES SOBRINHO VEREADOR [35](#) [36](#) [37](#)

ELEICAO 2024 ILANO DE ALBUQUERQUE MELO VEREADOR [33](#) [34](#) [34](#)

ELEICAO 2024 JULIANA FERREIRA DA SILVA VEREADOR [37](#) [38](#) [39](#)

ELEICAO 2024 MARIA JAILDA LIMA VEREADOR [40](#) [40](#) [41](#)

ELEICAO 2024 RANGEL FERREIRA DOS SANTOS MACHADO VEREADOR [28](#)

ELEICAO 2024 RAQUEL SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR [29](#)

ELEICAO 2024 SANDRO ALVES DE MENEZES VEREADOR [46](#)

ELEICAO 2024 VALFRIDES SANTANA VIANA VEREADOR [30](#)

ELEICAO 2024 VONILSON IZIDIO DA SILVA VEREADOR [42](#) [43](#) [43](#)

GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS [24](#)

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. [2](#)

ILANO DE ALBUQUERQUE MELO [33](#) [34](#) [34](#)

ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS [2](#)

JACILENE SANTANA ROCHA [46](#)

JOSE CARLOS SANTOS JENTIL [23](#)

JOSE MACEDO SOBRAL [23](#)

JULIANA FERREIRA DA SILVA [37](#) [38](#) [39](#)

JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE [45](#)

LENALDO SANTANA SANTOS [26](#)

LUANA SANTANA SANTOS [17](#)

LUCIVAL DOS ANJOS SANTOS [45](#)

MAIKON OLIVEIRA SANTOS [24](#)

MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS	2	27
MARIA CONCEICAO DE JESUS MENEZES ANCHIETA	9	
MARIA JAILDA LIMA	40	40 41
MEGGA FM LTDA	25	
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	23	
PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU	25	45
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	2	9 17 23 23 23 24
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO	25	26 45
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	25	26 27 27 28 29 30 31 32 33 34 34 35 36 37 37 38 39 40 40 41 42 43 43 44 45 46 46 48 48
RANGEL FERREIRA DOS SANTOS MACHADO	28	
RAQUEL SILVA DE OLIVEIRA	29	
REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE	27	
SANDRO ALVES DE MENEZES	46	
SR/PF/SE	26	
TERCEIROS INTERESSADOS	46	
UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL	2	
VALFRIDES SANTANA VIANA	30	
VANILSON IZIDIO DA SILVA	42	43 43

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0600003-46.2024.6.25.0005	26
CumSen 0600405-12.2020.6.25.0024	45
CumSen 0600574-17.2024.6.25.0005	25
PC-PP 0600086-72.2024.6.25.0034	46
PC-PP 0600286-55.2022.6.25.0000	23
PCE 0600281-08.2024.6.25.0018	33 34 34
PCE 0600282-90.2024.6.25.0018	31 32 44
PCE 0600284-60.2024.6.25.0018	42 43 43
PCE 0600285-45.2024.6.25.0018	35 36 37
PCE 0600286-30.2024.6.25.0018	37 38 39
PCE 0600288-97.2024.6.25.0018	40 40 41
PCE 0600402-54.2024.6.25.0012	28
PCE 0600412-37.2024.6.25.0000	24
PCE 0600504-34.2024.6.25.0026	46
PCE 0600829-45.2024.6.25.0014	30
PCE 0600888-33.2024.6.25.0014	29
PetCiv 0600665-17.2024.6.25.0035	48
REI 0600049-35.2024.6.25.0005	2
REI 0600336-47.2024.6.25.0021	17
REI 0600424-06.2024.6.25.0015	23
REI 0600478-21.2024.6.25.0031	9
Rp 0600687-10.2020.6.25.0005	27